



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Nota Técnica

### Contra a Redução da Maioridade Penal

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do Núcleo Especializado de Infância e Juventude, diante da missão de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de crianças e adolescentes<sup>1</sup>, bem como diante do objetivo da Defensoria Pública de primar pela dignidade da pessoa humana, pela redução das desigualdades sociais e pela prevalência e efetividade dos direitos humanos<sup>2</sup>, vem por meio da presente nota manifestar-se contrária às propostas de emenda constitucional que pretendem a redução da maioridade penal, com base no que segue.

Inicialmente, é de se destacar que, conforme bem lançado no Parecer do Deputado Luiz Couto, Relator da PEC 171/1993 na CCJ, a proposta de redução da maioridade penal é inconstitucional. E, do nosso ponto de vista, esse argumento é suficiente para que a proposta seja definitivamente rejeitada.

A Constituição Federal prevê as chamadas cláusulas pétreas, que são dispositivos constitucionais imutáveis, que não podem ser objeto de modificação. Se constituem como limitações materiais ao poder de reforma da Constituição. O artigo 60 da Constituição em seu parágrafo 4º disciplina que não poderá ser objeto de emenda a proposta tendente a abolir: **IV - os direitos e garantias individuais.**

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal n.º 80/94 - Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:  
XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado

<sup>2</sup> Idem Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:  
I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;  
III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os direitos e garantias individuais mencionados pelo artigo acima citado são todos aqueles expressos no texto constitucional no artigo 5º, além de outros previstos na Constituição decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e pelos direitos previstos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte<sup>3</sup>.

Assim sendo, os direitos e garantias individuais que se constituem cláusula pétrea não são somente os expressos no artigo 5º da Constituição, podendo ser encontrados em outros dispositivos constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O artigo 228 da Constituição Federal, que trata da imputabilidade penal a partir dos 18 anos, trata de um direito individual fundamental e, portanto, é imutável.

Além da imputabilidade penal a partir dos 18 constar expressamente na Constituição Federal, a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a responsabilização penal com o advento da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 28/1990 e promulgada pelo Decreto 99.710/1990. Por força do que dispõem os já citados artigos 60, º 4º, IV e 5º, §2º, ambos da CF, esse direito individual está incorporado na Constituição Federal e, portanto, não pode ser alterado por emenda à constituição.

Dessa forma, sendo o Estado Brasileiro signatário da Carta da ONU, bem como da referida Convenção, cabe ao Brasil honrar com os compromissos contraídos em âmbito internacional, não se coadunando com um Estado

---

<sup>3</sup> CF - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Democrático de Direito o feito de contrair obrigações em sede internacional, apresentando, assim, uma faceta de respeitador dos direitos humanos, porém, de outra banda, traíndo a confiança pelos demais Estados-parte da ONU quando da modificação da legislação pátria.

Ademais, é o mais balizado entendimento doutrinário, bem como é posição da jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos o princípio da vedação ao retrocesso social. Referido princípio funciona como um limite à possibilidade de reforma legislativa, e visa impedir que direitos sociais já conquistados sejam suprimidos por lei posterior. Como prevê o artigo 6º da Constituição Federal<sup>4</sup>, os direitos relativos à infância são considerados direitos sociais e, portanto, não podem ser suprimidos ou reduzidos. Assim, a imputabilidade penal a partir dos 18 anos é um direito constitucionalmente garantido, que se constitui direito social por configurar proteção à infância, não podendo ser alterado para reduzir a garantia já conquistada.

Ainda, é de se esclarecer que existe uma falsa compreensão de que o direito penal é capaz de prevenir e impedir que delitos sejam praticados. A submissão de adolescentes ao Código Penal e, portanto, ao sistema carcerário dos adultos, não atingirá o objetivo almejado pela proposta, qual seja, redução da criminalidade.

Basta observarmos que as medidas de endurecimento do sistema penal adotadas ao longo dos anos foram incapazes de reduzir a criminalidade e garantir segurança à população.

Pesquisa do Ministério da Justiça aponta que a população carcerária no Brasil entre 1995 e 2005 saltou de 148 mil presos para 361.402. Este período

---

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de crescimento de 143,91% nos índices de criminalidade **ocorreu após a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos** (Lei n.º 8.072/1990), aprovada após forte clamor social, vista como esperança de imediata redução dos índices de criminalidade. Ao contrário, além de não reduzir, a criminalidade aumentou fortemente no período, o que demonstra a incapacidade do sistema penal para, sozinho, garantir à população a tão almejada segurança pública.

Ainda segundo a pesquisa, entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento de 31,05% em quatro anos. Durante este período de crescimento entrou em vigor, no ano de 2006, a Lei que endureceu as penas dos crimes relacionados ao tráfico de drogas (Lei n.º 11.342/2006). Esta lei também foi promulgada durante um período de forte pressão social para adoção de medidas que diminuíssem a criminalidade, o que, como visto, não aconteceu.

Pesquisas também apontam que a reincidência dos adultos submetidos ao sistema prisional corresponde a 70%, sendo que a reincidência dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas corresponde apenas a 20%, o que ratifica ainda mais o entendimento de que o sistema penal não é adequado e suficiente para prevenir a prática de novos delitos.

Ademais, nos 54 países que reduziram a maioria penal, **não se observou redução da criminalidade**, sendo que Alemanha e Espanha, após reduzirem a maioria penal, voltaram atrás nesta decisão, diante da ineficácia da medida.

Assim, resta claro que o endurecimento do sistema penal e a redução da maioria penal, submetendo adolescentes ao mesmo regime dos adultos, não atingirá o objetivo de redução da violência e criminalidade. A segurança



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pública, para que seja efetivada, depende da implementação de políticas públicas nas áreas da educação, saúde, moradia, emprego, etc., e não do encarceramento massificado de jovens e adultos.

Por todo o exposto, consideramos que a proposta de emenda constitucional com vistas à redução da maioria penal é inconstitucional, fere obrigações contraídas pelo Estado Brasileiro em âmbito internacional e, ainda, é inútil à finalidade de conferir maior segurança à população, e, portanto, deverá ser rejeitada.

MARA RENATA DA MOTA FERREIRA  
DEFENSORA PÚBLICA  
COORDENADORA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE INFÂNCIA E  
JUVENTUDE

BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES  
DEFENSORA PÚBLICA  
COORDENADORA AUXILIAR DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE  
INFÂNCIA E JUVENTUDE

### **DEFENSORES MEMBROS**

BRUNO CESAR DA SILVA  
CAROLINA GUIMARÃES REZENDE  
CLAUDIA ABRAMO ARIANO  
DIEGO VALE DE MEDEIROS  
EDGAR PIERINI NETO



---

# **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RAFAEL DE SOUZA MIRANDA

GABRIELA GALETTI PIMENTA

GIANCARLO SLKUNAS VAY

JONAS ZOLI SEGURA

LEONARDO BIAGIONI DE LIMA

LETÍCIA MARQUEZ AVELAR

MARCELO DAYRELL VIVAS

VANESSA PIZARRO RIGUETE CORREA PORTO